TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **17.238/13**

Objeto: Licitação
Órgão – COMPANHIA PARAIBANAS DE GÁS

Licitação. Concorrência 03/2013. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.383 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.238/13, referente ao procedimento licitatório nº 003/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Companhia Paraibanas de Gás, objetivando a contratação de serviços de projeto executivo, construção e montagem de ramais de distribuição de gás canalizado, para fornecimento a clientes do segmento residencial e comercial do município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **17.238/13**

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 003/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Companhia Paraibanas de Gás, objetivando a contratação de serviços de projeto executivo, construção e montagem de ramais de distribuição de gás canalizado, para fornecimento a clientes do segmento residencial e comercial do município de Campina Grande.

O valor total foi da ordem de R$ 3.661.371,32, tendo sido licitante vencedora o Thompson & Cia Ltda.

De acordo com a Unidade Técnica foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator